



ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OFERTA DE CURSOS À DISTÂNCIA

PARECER/AJU/Nº 09/2005.

Trata-se de consulta feita a esta Assessoria Jurídica, em razão da oferta de cursos à distância por esta instituição de ensino, em virtude de credenciamento do Curso Normal Superior não abarcar os Cursos de Administração e Ciências Contábeis.

Em síntese, a questão que emerge da presente consulta, nos parece ser a da legalidade ou não da oferta de cursos de graduação a distância, mas precisamente os cursos de Administração e Ciências Contábeis.

Preliminarmente necessário se faz que tenhamos algumas considerações: A Universidade do Tocantins-UNITINS, criada pelo Decreto nº 252/90, de 21/02/1990, em conformidade com o disposto na Lei nº 136/90, de 21/02/1990, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 2.021/90, de 27/12/1990, autarquizada por força da Lei nº 326/91, de 24/10/91.

É sabido que, em atos contínuos houve o processo de extinção da autarquia em que se constituiu a Universidade do Tocantins, bem como Instituição e criação da Fundação Universidade do Tocantins com modificações e reestruturação.

Neste raciocínio, houve a sua reestruturação por meio da Lei nº 1.160/2000, que em seu artigo 1º, assim dispõe:

“ Art. 1º - A Fundação Universidade do Tocantins-UNITINS, instituída pelo Poder Público Estadual e mantida por entidades públicas e particulares, tem sede e foro na cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo Único: A UNITINS entidade dotada de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão patrimonial e financeira, rege-se pela legislação federal e estadual disciplinadora do ensino superior e das fundações atentas as disposições desta Lei.

Ressalte-se que esta instituição de ensino teve credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação, tendo sido “prorrogado por três anos o prazo de credenciamento” pelo Decreto nº 2.244, de 04 de novembro de 2004.

Desta forma, e, ainda por tratar-se de assunto relativo ao tema legalidade, entendemos necessárias, inicialmente, algumas considerações sobre



a autonomia universitária, vez que a Constituição Federal de 1988 consagrou a autonomia universitária protegida pelo seu art. 207 que dispõe:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

A autonomia, tal como dispõe o art. 207, é um modo de ser institucional e exige liberdade para a universidade se autodeterminar.

Entendida nessa perspectiva, a autonomia didático- científica implica liberdade da universidade para: a) estabelecer seus objetivos, organizando o ensino, a pesquisa e a extensão sem quaisquer restrições doutrinárias a serem realizados sob sua responsabilidade; b) definir linhas de pesquisa; c) **criar, organizar, modificar e extinguir cursos**; d) elaborar o calendário escolar e o regime de trabalho didático; e) fixar critérios e normas de seleção, admissão, promoção e transferência de alunos e f) outorgar graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos. Na mesma linha, do ponto de vista administrativo, as universidades têm plena liberdade de: a) organizar-se internamente estabelecendo suas instâncias decisórias, na forma que lhes aprovar; b) elaborar e reformular seus estatutos e regimentos; c) estabelecer seu quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, de acordo com seu planejamento didático-científico.

A liberdade, conferida à universidade, para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, encontra-se limitada às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. (Art. 53,I, LDB).

Do inciso em comento, para a questão formulada pela Chefia de Gabinete desta IES, temos que a geração de imagens, desde que realizadas nas instalações do centro administrativo da universidade, e a transmissão das mesmas a outros lugares e/ou locais que não o do município gerador do programa não possui o condão de determinar seja o local da recepção das imagens como sendo da UNITINS.

A geração de programas televisivos em um centro de produção e a transmissão das imagens dos mesmos, com alcance nacional, quer por rede própria quer por afiliada, não significa que houve justaposição ou alteração da sede.

Com isso, o curso tele presencial ainda que transmitido fora do município, não afronta o disposto no inciso I, do artigo 53, da Lei nº 9.394/96, no que diz respeito ao termo sede. A LDB, no seu artigo citado declara com transparência, que: “no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, enumerando todos os incisos dos quais destacamos”:



- a) **criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;**
- b) fixar currículos dos seus cursos e programas observados as diretrizes gerais pertinentes;
- c) **fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;**

E, o parágrafo único do artigo 53, observa a liberdade da universidade quanto à criação, modificação e extinção de cursos de graduação, bem como a oferta de vagas desses cursos, desde que observados requisitos nele expresso.

Em decorrência da autonomia universitária peculiar às universidades, como demonstrado, além da lei já citada que reestrutura a UNITINS, tem-se ainda o Decreto Estadual nº 1.672, de 27 de dezembro de 2002, que 'considerando a incorporação do patrimônio físico e dos cursos da Fundação Universidade do Tocantins –UNITINS à Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, na conformidade da Lei Federal 10.032';

“Art. 1º Incluem-se entre os objetivos da UNITINS, delineados na Lei 1.160, de 19 de junho de 2000”:

I – o fomento e a prestação de serviços de ensino, pesquisa e extensão, voltados para o desenvolvimento de métodos e processos de educação e capacitação;

II – a formulação e a execução de programas de desenvolvimento especial de ensino nos seus diversos níveis, abrangendo cursos regulares, de pós-graduação, supletivos, especiais, **telepresenciais**, modulares à distância ou em regime especial decorrentes de exigências ou demandas do planejamento estadual ou regional.

Parágrafo Único: Os objetivos de que trata este artigo podem ser alcançados mediante:

I – execução direta;

II – formalização de parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

E ainda:

“Art. 2º - Cumpre ao Conselho Curador da UNITINS:

I -

II – aprovar

a) - ...



b) - a abertura, alteração e extinção de **Cursos Regulares de Graduação** ou Pós-graduação;

É oportuno transcrever também o parágrafo único do artigo 4º, do decreto epigrafado que diz:

“Parágrafo único. Nos demais municípios podem ser ministrados **cursos de graduação e pós-graduação, nas modalidades telepresencial, em regime especial, à distância e modular por demanda”**.

E, encontra-se ainda, respaldo legal, dentre todas as permissões corroboradas acima a do Decreto Federal nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o Art. 80 da LDB, e, em seu artigo 2º assim diz:

“Art. 2º - Os cursos à distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e **de graduação** serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente **credenciadas** para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto”.

Logo, é evidente o credenciamento desta IES no artigo 1º, da PORTARIA nº 2.145, de 16 de julho de 2004, para oferta de cursos de graduação a distancia, e posteriormente teve aprovação pelo Conselho Curador para oferta dos cursos de Administração e Ciências Contábeis através das resoluções nº 12/13/14/2004/CONSELHO CURADOR, de 22 de outubro de 2004.

Diante do acima exposto, pela tramitação legal de reconhecimento desta IES e garantia constitucional de sua autonomia universitária para criar e extinguir cursos no âmbito de sua atuação, bem como, credenciamento junto ao MEC para ensino a distância, aprovação pelo Conselho Curador em face da sua competência, nada obsta quanto à criação destes cursos, em localidades diversas donde ocorre a produção dos programas, visto que a UNITINS: “tem sede e foro na cidade de Palmas, e atuação em todo o território nacional”. (Art. 1º, Lei nº 1.160/2000).

É o parecer. **S.M.J.**

Assessoria Jurídica da Fundação Universidade do Tocantins-UNITINS,
em Palmas-TO, aos 19 dias do mês de janeiro de 2005.

Keila Muniz Barros
Assessora Jurídica